TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 1010319-68.2017.8.26.0566/01 - Controle n° 2017/002447

Classe - Assunto Requisição de Pequeno Valor - Seção Cível

Requerente: WANESSA BERTELLI MARINO

Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de expediente de RPV proposto por WANESSA BERTELLI MARINO em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, relativo às verbas de sucumbência.

Foi determinada a intimação dos requeridos para pagamento voluntário da obrigação, não sendo determinada a expedição de ofício requisitório.

O Município de São Carlos efetuou a quitação do débito.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a reconsideração quanto ao prazo para pagamento voluntário do débito e a intimação do credor para efetuar a protocolização do RPV, o que foi deferido.

A exequente efetuou o levantamento do montante depositado (fls. 94).

Eis a síntese do necessário.

DECIDO.

O Município comprovou o pagamento das verbas sucumbenciais e a exequente promoveu o levantamento dos valores, não ofertando impugnação quanto ao montante. Assim, considerando a satisfação da obrigação pelo executado **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço por analogia e com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Desnecessária a comunicação ao DEPRE tendo em vista a ausência de expedição de ofício requisitório.

Quanto à executada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, se faz necessária a interposição de novo RPV (outro procedimento) pela requerente em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

apartado.

Após o trânsito em julgado, providencie a serventia a baixa do presente incidente, arquivando-se, bem como certifique-se no procedimento de cumprimento de sentença a presente decisão.

P.I.

São Carlos, 29 de junho de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA